



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.040, DE 2017

Altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para disciplinar procedimentos para alunos com necessidade de atenção nutricional individualizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, para disciplinar procedimentos para alunos com necessidade de atenção nutricional individualizada.

Art. 2º. O § 2º do art. 12 da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 12.....

§ 1º

§ 2º. Os seguintes procedimentos serão adotados para identificar e tratar os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, em conformidade com as normas regulamentadoras:

I – implementar procedimentos de triagem para diagnóstico precoce de deficiências e demandas nutricionais específicas;

II - elaborar cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas,

III – acompanhar o estado clínico e nutricional por meio de avaliações periódicas;

IV - encaminhar relatórios periódicos para avaliação pelas autoridades competentes;

V – prestar esclarecimentos aos pais e responsáveis. (NR)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente